





Art. 14. Ficam extintos, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, 20 (vinte) cargos técnico-administrativos - código 701425-datiógrafo de textos gráficos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, publicará a discriminação por Instituição Federal de Ensino Superior da relação de cargos extintos de que trata este artigo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad  
Paulo Bernardo Silva

#### ANEXO

##### CARGOS EFETIVOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Cargos de Nível Intermediário - NI	Quantitativos
Assistente em Administração	5
Técnico de Tecnologia da Informação	1
Técnico de Laboratório-Área	4
Subtotal	10
Cargos de Nível Superior - NS	Quantitativos
Administrador	3
Analista de Tecnologia da Informação	1
Jornalista	1
Contador	1
Programador Visual	1
Secretário-Executivo	3
Subtotal	10
Total	20

#### LEI Nº 11.642, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

Considera o Município de Iguape, localizado no Estado de São Paulo, o Berço da Colonização Japonesa no Brasil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O Município de Iguape, localizado no Estado de São Paulo, é considerado o Berço da Colonização Japonesa no Brasil.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Gilberto Gil

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nºs 10 e 11, de 11 de janeiro de 2008. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 14 a 16 de janeiro de 2008, em visitas oficiais à Guatemala e Cuba.

Nº 12, de 11 de janeiro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.640, de 11 de janeiro de 2008.

Nº 13, de 11 de janeiro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.641, de 11 de janeiro de 2008.

Nº 14, de 11 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 26, de 2007 (nº 2.800/03 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça, e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Analisando a questão formal do Projeto de Lei em tela, cabe aqui fazer remissão ao que estabelece a Constituição em seu art. 21, inciso XIV, que compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Por sua vez, o art. 61, § 1º, II, dita que

compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de projeto de lei que trate de servidores públicos da União. Desse modo, por haver determinação constitucional, um projeto de lei que intente modificar a denominação de um cargo ou de uma carreira do Poder Executivo, organizada e mantida pela União, deveria ser de iniciativa do Presidente da República, e não de iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, a proposta incorre em vício de iniciativa, caracterizando uma inconstitucionalidade.

No que tange aos aspectos materiais, cabe ressaltar que o texto proposto não atinge o objetivo almejado. Substituindo-se, simplesmente, no texto legal a denominação de 'Agente Penitenciário', pela de 'Agente de Polícia de Execução Penal', da forma como se propõe, a existência jurídica do cargo fica prejudicada. Essa substituição não alteraria a denominação dos cargos atualmente ocupados e nem dos vagos, bem como não seriam transferidas as atribuições ou remunerações do 'Agente Penitenciário' para o 'Agente de Polícia de Execução Penal', além disso, não alcançaria outros atos legais que, porventura, mencionem a denominação anterior.

Para atingir o objetivo proposto, o ato precisaria fazer referência expressa à alteração da denominação do cargo 'Agente Penitenciário' para 'Agente de Polícia de Execução Penal', não apenas substituir uma denominação pela outra em um ato legal. Caso o intuito seja de transformar os cargos ocupados e vagos de 'Agente Penitenciário' para um novo cargo denominado 'Agente de Polícia de Execução', nesse caso, tratando-se de outro cargo, seria necessário, ainda, definir atribuições, remuneração, forma de ingresso e demais atributos do novo cargo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 15, de 11 de janeiro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.642, de 11 de janeiro de 2008.

Nº 16, de 11 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 78, de 2006 (nº 7.154/02 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social".

Ouvidos, os Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Ao permitir a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime, o Projeto de Lei tem implicações diretas sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União, dessa forma, sua proposição configura vício de iniciativa, visto que o inciso II, alínea 'c', § 1º, art. 61, da Constituição dispõe que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre tal matéria.

Além disso, o projeto, ao contemplar mudanças na legislação vigente que podem resultar em aumento de despesa de caráter continuado, deveria ter observado a exigência de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, da previsão orçamentária e da demonstração dos recursos para o seu custeio, conforme prevêem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

### FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

#### DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 11 de janeiro de 2008

Objeto: Comprometimento Orçamentário do FNDCT nº 2/2008

A Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR NHO	EMPE-	VIGENCIA CONVENIO
Fundação Universitária José Bonifácio	3729/06 596935	2008ne000117 4892	1.442.960,98		07/12/2010
Fundação Universidade Regional de Blumenau	4957/06 597025	2008ne000122 4890	30.421,05		12/12/2009

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CRISTINA ZAGARI KOELER LIRA

## CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

### DECISÃO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED** faz saber que o Comitê Técnico-Executivo da CMED, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, decidiu:

Nos autos administrativos nº 25351.228983/2007-72, de interesse da empresa **Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda.**, acompanhar o voto do Senhor Representante do Ministério da Saúde, fls.90/95, referente ao Recurso contra decisão da Secretaria-Executiva que indeferiu o Pedido de Reconsideração de Análise de Preço do produto **Cloroto de Potássio** nas apresentações **0,10g/ml (10%) sol. inj. cx. 100 amp. plas. trans. x 10 ml** e **0,10g/ml (10%) sol. inj. cx. 200 amp. plas. trans. x 10 ml**. O Comitê Técnico-Executivo concordou com o Voto, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo o preço inicialmente apurado pela Secretaria-Executiva.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA

## Ministério da Ciência e Tecnologia

### COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2008(\*)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, incisos I e V, do Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º. O Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD e o Laboratório de Poços de Caldas - LAPOC passam a responder, na estrutura interna da Comissão Nacional de Energia Nuclear, à Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento - DPD.

Parágrafo 1. A atuação do IRD e do LAPOC na área de licenciamento passará a ser de suporte técnico-científico através de atuação em cooperação com a Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS, a ser regulamentada no Regimento Interno e em termos de referência específicos.

Parágrafo 2. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a aprovação dos termos de referência e a adaptação da DRS, do IRD e do LAPOC a estes termos.

Parágrafo 3. Até a emissão destes documentos, o IRD e o LAPOC continuarão a executar, em acordo com a DRS, as atividades de inspeção e análise de documentos para que as referidas atividades de suporte ao licenciamento não sofram solução de continuidade. Durante esse período de transição, a DRS, o IRD e o LAPOC deverão progressivamente adaptar-se às novas condições.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODAIR DIAS GONÇALVES

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 6, de 9.1.2008, Seção 1, pág. 12, com incorreção no original.